



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '丁英' and 'M', and a signature.

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 5/III/2009

**Assunto:** Proposta de lei intitulada “Alteração ao regime de imputabilidade criminal”

#### I – INTRODUÇÃO

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, no dia 12 de Fevereiro de 2009, a proposta de lei intitulada “Alteração ao regime de imputabilidade criminal”, a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, através do Despacho n.º 176/III/2009.

A proposta de lei foi apreciada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009, e aprovada na generalidade no plenário do dia 23 de Fevereiro. Por Despacho n.º 207/III/2009 da Presidente da Assembleia Legislativa, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 23 de Abril de 2009. Tendo presente a extrema relevância de que se reveste a proposta de lei em causa e a sua grande complexidade técnico-jurídica, a Comissão viu-se impossibilitada de cumprir o prazo estipulado para a respectiva apreciação na especialidade. Assim, e com vista a uma análise e discussão mais aprofundadas das soluções preconizadas por este diploma, por solicitação da Comissão o prazo de apreciação foi prorrogado até ao dia 07 de Agosto 2009.

Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 15 e 30 de Março, 18 de Junho,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

M 7 美 2  
H

3 e 8 de Julho, e 4 de Agosto de 2009, tendo nas reuniões de 30 de Março e 8 de Julho contado com a presença e colaboração de representantes do Governo. No decurso da apreciação da proposta de lei, foram amplamente analisados vários aspectos técnicos da mesma, pelas assessorias jurídicas quer da Assembleia Legislativa quer do Governo, na expectativa de, na medida do possível, proceder ao seu aperfeiçoamento técnico.

Com base na cooperação institucional verificada, o Governo apresentou a versão alternativa da proposta de lei no dia 16 de Julho de 2009.

## II – APRESENTAÇÃO

### (1) Antecedentes legislativos, opções políticas e objectivos da proposta de lei

1. Na juventude reside a esperança e o futuro de qualquer sociedade, passando assim a protecção dos jovens, com vista ao seu crescimento saudável, pelo afastamento dos menores da prática de crimes, sem perder de vista a necessidade de acudir, concomitantemente, aos jovens delinquentes, através do acompanhamento educativo e do ensino, uma tarefa que se revela de grande envergadura, como também um enorme desafio para a sociedade. Trata-se também de uma problemática cuja resolução requer um conjunto de políticas e medidas integradas que permitam fazer-lhe face de forma adequada. Com efeito, as principais vertentes e principais trabalhos na condução da política governamental ao longo destes tempos, e uma das matérias<sup>1</sup> de maior relevância com que o órgão legislativo se tem debatido e preocupado prende-se com a definição de uma política penal para indivíduos

<sup>1</sup> Na sua qualidade institucional de órgão político representativo da opinião pública, a Assembleia Legislativa realizou um plenário, a 16 de Fevereiro de 2001, durante o qual se realizou o debate subordinado à "A eventual redução da idade para a imputabilidade criminal em Macau". A redução idade de imputabilidade tinha sido também abordada aquando do plenário do dia 18 de Julho de 2000, em que foi exortada pela Assembleia Legislativa a "Regulamentação, por via legislativa, sobre a obrigatoriedade dos menores de 16 anos serem acompanhados dos respectivos pais ou tutores, quando andarem na rua após a meia-noite, com vista à protecção do crescimento dos jovens através de um melhor clima social". Aquando da apreciação da legislação relacionada com os jovens, a questão da redução da idade de imputabilidade foi objecto de discussão e análise especializada em sede da Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name '丁美' and other illegible marks.

menores que se revele consentânea com a realidade de Macau e que se coadune com as transformações associadas ao desenvolvimento social, o estágio de amadurecimento dos menores, bem como aos motivos, características e perfil evolutivo dos ilícitos praticados por jovens menores. A isso acresce a necessidade de um regime jurídico penal que se revele tanto pertinente como exequível na prevenção e repressão da criminalidade juvenil, e que possibilite também a correcção e a reconversão efectiva dos delinquentes menores através da responsabilização penal dos seus actos, de forma a que possam posteriormente reinserir-se socialmente, adoptando uma atitude de vida responsável e afastada da criminalidade.

2. A entrega da presente proposta de lei foi precedida da realização, pelo Governo, de um enorme trabalho de investigação sobre a imputação da responsabilidade criminal, que se fundamentou em opiniões do público, da sociedade em geral e de especialistas na matéria, e que também englobou a análise das infracções praticadas pelos menores, o desenvolvimento psicológico e mental dos jovens de Macau, os factores sociais que têm a ver com a idade de imputação da responsabilidade criminal, e as normas relativas à idade de imputação da responsabilidade criminal em diferentes países e regiões.

3. Na revisão e alteração do regime de imputação criminal, a presente proposta de lei sugere "manter basicamente inalterado o regime de idade de imputação da responsabilidade criminal em vigor, mas para certos 'crimes de extrema gravidade', o agente que tenha completado 14 anos de idade deve assumir responsabilidade criminal". Paralelamente, veio a proposta de lei definir também o âmbito dos crimes cuja prática implica a responsabilização criminal dos jovens menores com idades compreendidas entre os 14 e os 16 anos, em função dos requisitos e critérios estabelecidos para os "crimes de extrema gravidade", resultantes de estudos realizados.

4. A posição assumida na legislação sobre a matéria é justificada pelo Governo, segundo a Nota Justificativa da proposta de lei, tendo em conta que "A revisão do regime da idade de imputação da responsabilidade criminal é uma opção de política penal que pode causar profundas influências no futuro, sendo assim um tema bastante controverso. Por isso, qualquer alteração feita



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large signature that appears to be '何志華' and other smaller marks.

a este regime deve ser baseada numa proposta que a sociedade em geral aceite e reconheça. De facto, as opiniões favoráveis e desfavoráveis quanto à diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal são muito próximas, ganhando, no entanto, as opiniões favoráveis por uma fraca maioria. Assim, após a análise e síntese das opiniões de todos os sectores, entendeu-se que a proposta de diminuição, em absoluto, da idade de imputação da responsabilidade criminal para 14 anos não era adequada às necessidades da realidade da RAEM, sugerindo-se, por isso, como proposta final, a adopção da “diminuição relativa”, ou seja, a proposta que considera que apenas os agentes que tenham completado 14 anos mas ainda não tenham perfeito 16 anos de idade devem assumir responsabilidade criminal quanto ‘aos crimes de extrema gravidade’”.

5. No que respeita ao critério adoptado no escrutínio dos “crimes de extrema gravidade”, entendeu o Governo que se devia verificar se estes reuniam os seguintes cinco requisitos: 1) Os crimes são praticados com emprego da violência; 2) Os crimes provocam medo e inquietação para a sociedade em geral; 3) Os crimes provocam consequências irrecuperáveis e irremovíveis para o ofendido; 4) Os crimes contrariam gravemente os valores ético-culturais da sociedade, e o risco social e as consequências graves por estes causados são reconhecidos, não só pelo público em geral, mas também pelos jovens da mesma camada etária; e 5) Os crimes são praticados pelos jovens com dolo e estes jovens devem ser severamente censurados.

6. Tendo em conta todos os requisitos acima referidos, foram englobadas no âmbito dos “crimes de extrema gravidade” as seguintes três categorias de crimes:

*Categoria I: Crimes que provocam a morte: Homicídio; A morte da vítima foi provocada por ofensas corporais graves; A morte da vítima foi provocada por sequestro; A morte da vítima foi provocada por rapto;. A morte da vítima foi provocada por roubo; A morte da vítima foi provocada por crime de dano com violência; A morte da vítima foi provocada por extorsão.*

*Categoria II: Crimes que provocam ofensa grave à integridade física: Ofensa grave à integridade física; A ofensa grave à integridade física foi*



Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.

*provocada por sequestro; A ofensa grave à integridade física foi provocada por rapto; A ofensa grave à integridade física foi provocada por roubo; A ofensa grave à integridade física foi provocada por extorsão.*

*Categoria III: Crimes sexuais graves que empregam violência: Violação*

7. Nesse sentido, o Governo propõe que os menores que tenham completado 14 anos de idade e ainda não tenham perfeito 16 anos devem apenas assumir responsabilidade criminal quando praticarem os “*crimes de extrema gravidade*” acima referenciados. Tal medida consubstancia a política legislativa preconizada pelo proponente, de “*reduzir, tanto quanto possível, o âmbito dos jovens imputáveis que pertencem a esta camada etária, adoptando uma forma moderada para proceder a tal revisão legislativa*”. É de referir que, segundo realçou sistematicamente o Governo, “*o objectivo da presente Proposta de Lei não é castigar os jovens infractores mediante a aplicação de penas e leis rigorosas, mas sim fazer com que todos os jovens tomem consciência das consequências resultantes da prática de crimes (sobretudo os “crimes de extrema gravidade”) que acarretam um sacrifício pesado, advertindo-os que não devem correr o risco de actuar contra a lei, sob pena de se responsabilizarem pelas suas consequências*”.

**(2) Teor da proposta de lei**

8. Com vista à concretização da referida política legislativa, o Governo propõe a revisão de diplomas legais vigentes relacionados com o regime de imputabilidade criminal em função dos princípios subjacentes às suas posição, opções e critérios nesta matéria, com a introdução de alterações ao Código Penal, à Lei n.º 2/2007 relativa ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores e ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprovou o regime de execução das medidas privativas da liberdade. Assim, as referidas alterações incidem, fundamentalmente, no seguinte:

9. Alterações aos artigos 18.º, 56.º, 57.º e 68.º-A do Código Penal, nos termos seguintes:

*(1) O agente que tenha completado 14 anos e ainda não tenha perfeito 16*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large '2' and several illegible marks.

*anos de idade deve apenas assumir responsabilidade criminal quando praticar crimes em circunstâncias graves que provoquem a morte, ofensa grave à integridade física e violação; mas se os crimes acima referidos forem praticados de uma forma mais leve, como seja a “tentativa” ou a “cumplicidade”, ou ainda, se quanto à prática do crime ou às suas consequências se verificarem as circunstâncias atenuantes previstas especialmente para cada crime em concreto, não se efectiva a responsabilidade penal dos jovens dessa camada etária, ou seja, continua a aplicar-se a estes a Lei n.º 2/2007 (Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores).*

*(2) Determina-se que o pressuposto da liberdade condicional seja menos rigoroso para os jovens que tenham completado 14 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos de idade e que se encontrem a cumprir pena de prisão, isto é, reduz-se o pressuposto da liberdade condicional de dois terços para metade da pena cumprida, no sentido de incentivar, com eficácia, os jovens a tomarem-se mais activos, reintegrando-se mais cedo na sociedade.*

*(3) Com vista à prevenção e repressão dos casos de utilização de jovens para a prática de factos, na Proposta de Lei são feitas alterações aos artigos relacionados, prevendo-se, para além da agravação da pena para o agente que execute o facto por intermédio de inimputável já existente, a agravação da pena para o agente que execute o facto por intermédio de jovem imputável que tenha completado 14 anos e ainda não tenha perfeito 16 anos de idade. Além disso, a gravidade da natureza e das consequências pela prática de crimes em circunstâncias graves que provoquem a morte, ofensa grave à integridade física e violação poderá influenciar, de forma negativa e definitiva, o ofendido, o indivíduo utilizado para a prática do facto ou mesmo toda a sociedade. Acresce que há também necessidade de proteger os indivíduos que não têm capacidade de autodefesa, para que estes não sejam seduzidos para a prática de crimes, pelo que, na Proposta de Lei, é elevada a agravação da pena de “um terço” para “metade”, a fim de produzir maior eficácia dissuasória para o agente criminoso.*

10. Alterações aos artigos 1.º, 26.º, 30.º e 31.º acrescido do aditamento do artigo 31.º-A à Lei n.º 2/2007 relativa ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including a large '2' and several illegible marks.

Infraactores nos termos seguintes:

(1) *Para se adequar à alteração ao regime de imputabilidade criminal, a Proposta de Lei ajusta o âmbito de aplicação da Lei n.º 2/2007, deixando a mesma de ser aplicada aos jovens imputáveis que tenham completado 14 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos.*

(2) *Prevêem-se ainda normas especiais quanto ao jovem que tenha cumprido a pena e ao qual, depois de ter sido libertado, tenha sido aplicada, de novo, medida de internamento.*

i. *A duração mínima da medida de internamento é de 3 anos e a máxima de 5 anos, podendo a mesma, face às necessidades educativas, ser prorrogada por um período máximo de 3 anos.*

ii. *O jovem é internado no Centro de Educação e Formação.*

11. Alterações aos artigos 7.º, 58.º, acrescido do aditamento do artigo 91.º-A, que aprovou o regime de execução das medidas privativas da liberdade.

(1) *Para melhor fornecer medidas de aconselhamento adequadas e apropriadas, e tendo em consideração as experiências de aconselhamento anteriormente adquiridas na prisão, é reduzida a idade dos jovens reclusos que são separados dos outros reclusos, passando a ser separados agora os jovens até aos 18 anos, quando anteriormente eram separados os jovens dos 16 anos aos 21 anos de idade.*

(2) *Prevê-se ainda que o jovem recluso menor de 18 anos de idade tenha o direito e o dever de receber educação.*

(3) *Para que os jovens reclusos libertados possam reintegrar-se o mais cedo possível na sociedade, a Proposta de Lei prevê que os serviços de reinserção social devem prestar-lhes o apoio necessário.*

### III – ANÁLISE NA GENERALIDADE



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '了美' and several illegible signatures.

## **(1) Alterações ao regime de imputabilidade criminal vigente e eventuais consequências e impacto**

Com efeito, o regime de imputabilidade criminal assume grande relevância no Código Penal, pois com ele se relaciona o “princípio da culpa”, que é um dos princípios fundamentais do Direito Penal.

De acordo com este princípio, “não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena”, ou seja, a pena criminal só pode fundar-se na constatação de que deve reprovar-se o autor pelo formação da vontade que o conduziu à prática de um facto e nunca pode ser mais grave do que o autor mereça, de acordo com a sua culpabilidade<sup>2</sup>. O facto de o Direito Penal contemporâneo considerar o “princípio da culpa” como um princípio fundamental fica a dever-se à sua função limitadora do intervencionismo estatal<sup>3</sup>, visando defender a pessoa de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado, tendo como objectivo final a defesa da dignidade intrínseca à pessoa humana. Apesar de o acto cometido pelo agente constituir uma ilicitude jurídico-penal, não é um facto punível.

Acresce ainda que tenha que haver necessariamente culpa no acto praticado, ou seja, que o facto possa ser pessoalmente censurado ao agente e que revele expressão de uma atitude interna pessoal juridicamente desaprovada, pela qual ele tem que responder perante as exigências do dever-ser sócio-comunitário. Contudo, a avaliação da culpa do agente aquando da prática de um facto tem por pressuposto lógico a sua liberdade de decisão, e que a sua actuação seja conforme com essa vontade, cabendo necessariamente ao regime de imputabilidade julgar da eventual existência dessa liberdade de decisão da pessoa.

A imputabilidade criminal refere-se à capacidade de culpa<sup>4</sup> (A (in)imputabilidade é (in)capacidade de culpa). Por princípio, a imputabilidade

<sup>2</sup> M. Leal-Henriques, M. Simas Santos, *Código Penal de Macau, Anotações e Legislação avulsa*, 1997, págs. 38 e ss.

<sup>3</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime, págs. 259 e ss.

<sup>4</sup> Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, Editorial Verbo, 1992, pág. 271.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

pressupõe que o indivíduo tenha atingido determinada idade e não exista qualquer anomalia psíquica grave, por forma a que tenha capacidade de avaliar da ilicitude do seu acto e de conformar a sua actuação em função dessa avaliação. Deste modo, a imputabilidade consiste na necessária capacidade cognitiva e de autocontrolo do agente para que o acto por ele praticado se torne em crime susceptível de o fazer incorrer em responsabilidade penal, consubstanciando esta capacidade na discricionariedade do agente aquando do cometimento do acto<sup>5</sup>. A imputabilidade funda-se também na premissa da necessária inteligência e liberdade do agente, tendo como fundamento a existência racional do ser humano. No domínio do Direito Penal, a imputabilidade é tida como a capacidade de culpa do indivíduo e o factor primordial na determinação da culpa do agente no momento em que pratica o acto. Se o agente é considerado inimputável nos termos da lei, fica desde logo afastada a sua culpabilidade de quaisquer actos por ele perpetrados, ou seja, mesmo que esse seu acto corresponda a um ilícito penal que se enquadre no tipo de crime em questão, não constitui qualquer crime. Nesse contexto, assume particular relevância a delimitação do âmbito do sujeito do crime pelo regime de imputabilidade, no sentido de determinar concretamente se algum acto constitui crime, bem como a respectiva responsabilidade criminal.

Quanto à imputabilidade decorrente da idade, o artigo 18.º do Código Penal vigente estatui expressamente que: “Os menores de 16 anos são inimputáveis”, o mesmo é dizer que os indivíduos que ao tempo do facto não têm ainda 16 anos de idade são inimputáveis. O que quer dizer que o legislador nega, de forma geral, aos menores abaixo desta idade, a capacidade de determinação, sem se preocupar com o estado de desenvolvimento da personalidade da pessoa envolvida<sup>6</sup>.

É inimputável o agente menor de 16 anos que tenha cometido factos qualificados pela lei como crime, com o conseqüente afastamento da aplicação das disposições penais relevantes, mas tal não significa que a lei o

<sup>5</sup> 赵秉志主编：《新刑法教程》，中国人民大学出版社，1997年，第102至第103页。Zhao Bingzhi, *Novo Manual de Direito Penal*, Ed. Universidade do Povo da China, 1997, págs.102-103.

<sup>6</sup> M. Leal-Henriques, M. Simas Santos, *Código Penal de Macau*, Anotações e Legislação avulsa, 1997, págs. 54 e ss.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

丁美  
/

exime da sua responsabilidade nessa circunstância, visto que é ainda aplicável ao agente o disposto noutros diplomas legais. Assim, aos jovens que pratiquem facto qualificado pela lei como crime ou como contravenção e que à data da prática desse facto tenham completado 12 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos, é aplicável o Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores regulamentado pela Lei n.º 2/2007; e ainda aos jovens que à data da prática de facto qualificado pela lei como crime ou como contravenção, ou de infracção administrativa não tenham completado 12 anos, e os menores que, independentemente da idade, estejam sujeitos a protecção por serem vítimas de maus tratos ou abandono, e se entreguem à vadiagem ou prostituição<sup>7</sup>, é aplicável o regime de protecção social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M de 25 de Dezembro.

Convém salientar que os jovens menores de 16 anos desfrutam de um estatuto de especial protecção ao abrigo do ordenamento jurídico vigente, e mesmo que tenham praticado algum facto qualificado como crime ou contravenção, não são considerados como agente do crime e não são responsáveis criminalmente. Tanto o Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores que é aplicado aos jovens que tenham completado 12 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos, como o regime de protecção social aplicável aos menores de 12 anos, têm por finalidade a educação do jovem para o respeito pelo direito e pelas regras básicas de convivência social, com vista à sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade<sup>8</sup>. Ou ainda destinam-se a proporcionar ao jovem menor o necessário acompanhamento, cuidados e vigilância para o seu crescimento saudável.

Na verdade, enquanto no regime da mera protecção social a intervenção dos órgãos de tutela se legitima na necessidade de dar apoio a alguém que se encontra em perigo, que foi excluído socialmente ou que carece de ajuda e a que não logra dar resposta pelos seus próprios meios ou os meios daqueles que o têm a seu cargo, já no regime tutelar educativo essa intervenção radica na necessidade de reconduzir ao bom caminho os jovens que mostrem dificuldade em guardar observância às regras mínimas adoptadas pela comunidade, assumindo comportamentos que vão contra os valores por ela

<sup>7</sup> Vd. Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho.

<sup>8</sup> Vd. Artigo 3.º da Lei n.º 2/2007.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aceites como essenciais<sup>9</sup>. Neste contexto, a Lei n.º2/2007, aprovada pela Assembleia Legislativa sobre esta matéria, tem como escopo proporcionar aos jovens autores de um facto ilícito penal típico uma educação que os apoie e leve a corrigirem-se, por forma a que não voltem a delinquir.

A respeito do Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, constituem pressupostos para a sua aplicação o enquadramento objectivo do acto praticado pelo jovem menor segundo os critérios legalmente definidos, com destaque para o disposto pelo Código Penal sobre crimes e contravenções, pelo que importa salientar aqui a natureza das medidas tutelares aplicáveis ao menor. Nesta perspectiva, constata-se que as oito medidas susceptíveis de aplicação aos jovens menores, de acordo com o se encontra legalmente previsto no referido regime tutelar, desde a advertência policial ao internamento no Instituto de Menores para situações mais gravosas, todas elas são medidas tutelares educativas destituídas do carácter punitivo típico das penas, sendo então diferentes os postulados em que se repousam.

A proposta de lei em apreciação preconiza a revisão do disposto pelo Código Penal em matéria de inimputabilidade criminal, sugerindo o aditamento de um número 2 ao artigo 18.º e a correspondente alteração ao número 1 do mesmo artigo, no sentido de que os menores de 16 anos que tenham completado 14 anos sejam imputáveis quando tenham praticado, enquanto autores de crime consumado, os factos elencados na proposta de lei, reduzindo-se deste modo a idade de imputação. Saliente-se que no regime actual os menores de 16 anos são inimputáveis, cabendo a responsabilidade criminal apenas nos casos em que o agente tenha já completado 16 anos ao tempo da prática do facto e não sofra de qualquer anomalia psíquica grave.

A presente iniciativa legislativa vem romper também com a longa prática convencional da sistematização legislativa em matéria de imputabilidade criminal, que está subjacente ao actual Código Penal e que preceitua a idade de 16 anos como linha divisória para a criminalização, resultando na conversão do “princípio da dualidade” numa “trilogia” da definição da idade de imputação. Deste modo, o futuro regime será desagregado, em termos de

<sup>9</sup> Manuel Leal Henriques, *Manual de Formação de Direito Tutelar Educativo de Macau*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2008, pág. 36.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

idade de imputação criminal, ou seja, os jovens menores de 14 anos são inimputáveis; os menores de 16 anos que tenham completado 14 anos estão sujeitos a imputação criminal relativa; e os menores que completaram 16 anos são plenamente imputáveis.

Pelo facto de a idade de imputação criminal estar relacionada com a sujeição dos jovens da faixa etária em questão a diferentes escrutínios jurídicos, passando pela determinação da sua qualidade de sujeito do crime e pela consequente instrumentalização da pena, as alterações constantes da presente proposta de lei representam uma alteração substantiva da política criminal vigente em Macau. Não obstante o proponente afirmar na Nota Justificativa que tenha adoptado uma forma moderada para proceder a esta revisão do regime. Não se trata, contudo, de uma redução generalizada da idade imputável para todos os crimes, esta está sim circunscrita aos "crimes de extrema gravidade" enumerados na presente proposta de lei, impondo ainda como requisito a condição de autor de crime consumado.

Na alteração introduzida no articulado correspondente do Código Penal, foram tidos em conta o estado e as especificidades dos menores que se situam em determinada faixa etária, com vista à sua futura e melhor reinserção social.

Nesse sentido, a proposta de lei determina que o pressuposto da liberdade condicional seja menos rigoroso para os jovens que tenham completado 14 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos de idade e que se encontrem a cumprir pena de prisão, reduzindo-se o pressuposto da liberdade condicional de "dois terços" para "metade" da pena cumprida, no sentido de incentivar, com a devida eficácia, o dinamismo dos jovens e a sua reintegração social, o mais cedo possível.

Com vista a uma maior eficácia na prevenção e repressão dos casos de utilização de jovens para a prática de factos (incluindo os imputáveis que tenham completado 14 anos e ainda não tenham perfeito os 16 anos de idade e os restantes inimputáveis) inseridos no âmbito dos "crimes de extrema gravidade" constantes da presente proposta de lei e outros crimes, como forma de se eximir da pena por responsabilidade criminal, a proposta de lei



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sugere a alteração do artigo 68.º-A do Código Penal, elevando a agravação da pena de “um terço” para “metade” nos seus limites mínimo e máximo, a fim de produzir uma maior eficácia dissuasória para o agente criminoso.

Ademais, a presente proposta de lei contempla ainda alterações a alguns regimes complementares. Na sequência da redução da idade de imputabilidade, surge a necessidade de reajustamento do âmbito de aplicação do Código Penal e do Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores para efeitos da prática de factos de certos crimes específicos, razão pela qual esta iniciativa legislativa preconiza a revisão da Lei n.º 2/2007 atrás referenciada. Para o efeito, propõe-se que sejam retirados da jurisdição do Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores os jovens imputáveis que pratiquem o rol de “crimes de extrema gravidade” constantes desta proposta. Isto para além das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprovou o regime de execução das medidas privativas da liberdade.

Saliente-se que o facto de no conjunto dos regimes específicos do ordenamento jurídico vigente se ter fixado os 16 anos como idade para a atribuição da qualidade e estatuto jurídico de sujeito de direito dotado da plenitude dos respectivos direitos e deveres, leva a concluir que a esta idade estão associadas consequências jurídicas de enorme relevância para o indivíduo que a atinja, designadamente nos domínios do Direito Civil, Direito Administrativo e, particularmente, no Direito Penal.

Para exemplificar, no Direito Civil, apesar de o Código Civil considerar como menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade, pode contrair matrimónio o menor de 18 anos e maior de 16 mediante autorização para o casamento concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal ou pelo tutor<sup>10</sup>. No domínio da Lei das Relações de Trabalho, a capacidade para a celebração de contratos de trabalho regula-se nos termos da lei geral e é adquirida por quem perfizer dezasseis anos de idade<sup>11</sup>. Quanto ao Direito Administrativo, o Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que aprova o Regime do Licenciamento Administrativo de Determinadas Actividades Económicas (posteriormente revisto pela Lei n.º 10/2003),

<sup>10</sup> Vd. artigos 111.º e 1487.º do Código Civil.

<sup>11</sup> Vd. artigo 15.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das Relações de Trabalho).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

determina que nos estabelecimentos em que funcionem jogos de bilhar e de «bowling», estabelecimentos onde se exploram máquinas de diversão e jogos em vídeo e estabelecimentos do tipo «karaoke» é proibida a entrada a menores de 16 anos e a estudantes envergando uniforme escolar<sup>12</sup>.

Acresce que no ordenamento jurídico penal da RAEM, o Código Penal fixa nos 16 anos a idade para a imputação criminal, idade a partir da qual se determina a capacidade de culpa do agente ao abrigo da lei penal, se apura a sua eventual qualidade de autor do crime e a conformidade de um dado facto ilícito penal com os pressupostos para a prática de um determinado crime, assim como a aplicabilidade das penas correspondentes. Para além da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, o facto de se ter atingido ou não a idade de imputação criminal assume-se como um critério dos mais elementares e directos para as considerações referidas, e pelo qual se apura a eventual sujeição do agente à penas estabelecidas ou se o mesmo deve ser objecto de protecção especial ao abrigo da legislação penal aplicável. Efectivamente, diversos artigos do Código Penal têm este critério por base na sua previsão, sendo que, para além do regime referente ao agente do crime, o mesmo sucede também com o legalmente estabelecido para a vítima do crime, titulares do direito de queixa, entre outras disposições<sup>13</sup>.

Por outro lado, no tocante ao direito processual penal, do qual depende o direito penal substantivo para a sua aplicação efectiva, a relevância da idade de 16 anos está também expressa na previsão de vários artigos do Código de Processo Penal que tomam por referência aquela idade. Por exemplo, estão dependentes do facto de se ter atingido esta idade a faculdade de optarem pela constituição de assistentes<sup>14</sup>, a publicidade dos actos processuais<sup>15</sup>, a

<sup>12</sup> Vd. artigos 31.º, 35.º, 36.º e outros do referido Decreto-Lei.

<sup>13</sup> Para além da idade de imputabilidade, constam do Código Penal outras normas relacionadas com os menores de 16 anos. Por exemplo, o n.º 3 do artigo 105.º (Titulares do direito de queixa); n.º 2 do artigo 133.º (Incitamento, ajuda ou propaganda ao suicídio); n.º 4 do artigo 154.º (Rapto); artigo 167.º (Abuso sexual de educandos e dependentes); e artigo 168.º (Estupro).

<sup>14</sup> A alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º (Legitimidade) do Código de Processo Penal determina que: "O ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos" pode constituir-se assistente.

<sup>15</sup> O n.º 4 do artigo 77.º (Assistência do público a actos processuais) do Código de Processo Penal determina que: "Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade".



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

capacidade e o dever de testemunhar<sup>16</sup>.

Pelo exposto, o facto de proposta de lei em apreciação preconizar uma redução relativa da idade de imputabilidade para os 14 anos irá ter, a longo prazo, profundas repercussões no ordenamento jurídico de Macau, com destaque para o enquadramento jurídico penal, daí a necessidade de uma análise global, abrangente e prudente desta iniciativa legislativa.

## (2) Necessidade e oportunidade de revisão do regime de imputação criminal

A protecção dos jovens para que tenham um crescimento saudável, a prevenção e repressão da delinquência juvenil e a eventualidade da redução da idade de imputação criminal para os crimes cometidos por jovens não só têm estado, ao longo dos tempos, no centro das preocupações da sociedade de Macau, como têm constituído pontos de debate público. A Assembleia Legislativa também promoveu três sessões plenárias para debater esta matéria, tendo ainda reunido expressamente em plenário para um debate público sobre a eventualidade da redução da idade imputável. Da parte do Governo, o assunto foi integrado nas Linhas de Acção Governativa enquanto tarefa importante a concretizar, sendo a presente proposta de lei decorrente da revisão ao regime da idade de responsabilização criminal.

De acordo com os dados e esclarecimentos do Governo, a proposta de lei em apreciação teve por base as características da delinquência juvenil na RAEM, tomando como pressuposto os princípios de política penal habitualmente adoptados na RAEM, nomeadamente a “prevenção e repressão da criminalidade” e o “respeito pelos direitos fundamentais e pelos valores do humanismo e tolerância”, bem como tendo em conta os instrumentos de direito internacional e as experiências legislativas das regiões vizinhas<sup>17</sup>. O facto de o proponente ter adoptado uma política penal de

<sup>16</sup> O n.º 3 do artigo 118.º (Capacidade e dever de testemunhar) do Código de Processo Penal determina que: “Tratando-se de depoimento de menor de 16 anos em crime sexual, pode ter lugar perícia sobre a personalidade”.

<sup>17</sup> Vd. Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, pág. 1.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**“manter basicamente inalterado o regime de idade de imputação da responsabilidade criminal em vigor, mas que para certos ‘crimes de extrema gravidade’, o agente que tenha completado 14 anos de idade deve assumir responsabilidade criminal”** encontra explicação nos seguintes motivos:

“1. Embora o problema da delinquência juvenil em Macau não seja grave, há uma tendência para o aumento do número de jovens infractores de idade relativamente baixa, para o emprego da violência e para o crescimento da taxa da criminalidade;

2. É necessário adoptar um novo regime e novas medidas para encarar o problema da delinquência juvenil, no sentido de enfrentar os impactos provocados pelas mudanças sociais no crescimento saudável dos jovens;

3. O desenvolvimento psicológico e mental dos jovens de 14 anos de idade de Macau já apresenta uma certa maturidade, possuindo estas capacidade cognitiva e capacidade para fazer juízos morais consideravelmente elevadas.

4. Embora na fixação da idade de imputação da responsabilidade criminal em diferentes países e regiões se note uma grande diferença, há que dispor de medidas tutelares educativas especiais, mesmo para os jovens infractores que atinjam a idade de imputação da responsabilidade criminal.

5. Alguns estudiosos e especialistas entrevistados entenderam que o regime da idade de imputação da responsabilidade criminal em vigor é racional e eficaz, devendo-se por isso mantê-lo inalterado.

6. A maioria dos estudiosos e especialistas entrevistados entenderam que se deve diminuir a idade de imputação da responsabilidade criminal para os 14 anos, mas apenas para os crimes de extrema gravidade, devendo-se ainda adoptar medidas tutelares educativas complementares correspondentes.

7. Cerca de metade dos residentes entrevistados entenderam que se deve manter inalterado o regime da idade de imputação da responsabilidade





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*criminal em vigor, não sendo necessário proceder a ajustamentos.*

*8. Mais de metade dos residentes entrevistados entenderam que se deve diminuir a idade de imputação da responsabilidade criminal. No entanto, a maioria destes apoiaram que só quando os jovens infractores que tenham completado 14 anos cometerem crimes de extrema gravidade é que devem assumir a respectiva responsabilidade criminal.*

*Baseando-se na análise das conclusões retiradas, a Equipa de Estudo entende que a revisão do regime da idade de imputação da responsabilidade criminal de Macau é oportuna, sendo um dos sentidos dessa revisão a diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal. Esta ilação não só resultou do facto de o desenvolvimento psicológico e mental dos jovens se tornar maduro cada vez mais cedo como também de se ter registado um aumento no número de jovens infractores de idade relativamente baixa, e ainda para responder às exigências da maioria da população.*

*No entanto, devemos ter clara consciência de que a consequência directa da diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal é integrar uma grande quantidade de menores no regime jurídico-penal, trazendo assim impactos profundos tanto para o desenvolvimento físico e psicológico dos jovens infractores, como para as suas famílias. Acresce ainda que a maioria dos entrevistados não apoia esta proposta.*

*Além disso, para que a diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal possa produzir efeitos, exige-se uma série de medidas tutelares educativas, jurídicas e de acompanhamento social complementares. A simples aplicação do regime penal e regime correcional de adultos aos jovens infractores não pode, de facto, produzir quaisquer efeitos de reinserção social. Dado que recentemente Macau implementou o novo Regime Jurídico Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, são oferecidas uma série de medidas tutelares educativas destinadas aos jovens infractores, aguardando-se assim a observação e avaliação quanto aos seus efeitos. Deste modo, a Equipa de Estudo entende que, neste momento, não é conveniente diminuir, em absoluto, a idade de imputação da responsabilidade*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*criminal para os 14 anos. Tendo em conta a tendência para o emprego da violência na delinquência juvenil, observada nos últimos anos em Macau, sobretudo o resultado dos crimes que empregam violência de extrema gravidade, que causam graves prejuízos e ameaças para os ofendidos, para as famílias dos ofendidos, para as escolas e para a comunidade, a Equipa de Estudo, após ter procedido ao resumo dos factores acima referidos, sugere a seguinte proposta de revisão à idade de imputação da responsabilidade criminal<sup>18</sup>.*

De referir que, com base nos estudos efectuados pelo Governo e nas informações recolhidas aquando da apresentação da proposta de lei em questão, seguida da sua aprovação na generalidade no plenário da Assembleia Legislativa, a Comissão procedeu a um estudo de análise exaustivo sobre as soluções adoptadas pela presente iniciativa legislativa. Havendo, porém, a assinalar a ausência de consensos em torno desta matéria aquando da análise da presente proposta de lei na Comissão.

Alguns membros da Comissão consideram que (1) se pela perspectiva de direito comparado, a proposta de lei tomou por referência as experiências e procedimentos de regiões vizinhas, como os casos de Singapura e Hong Kong, revela-se, porém, inconclusiva, a real eficácia das políticas criminais e regimes adoptados por elas na prevenção da delinquência juvenil; e, mesmo que estas regiões tenham sido bem sucedidas, importa ainda proceder a trabalhos exaustivos de análise e de investigação aos regimes e mecanismos complementares, como sejam, o regime educativo, o regime correcional, etc., sendo desaconselhável uma transplantação simplista das experiências das referidas regiões; (2) a delinquência juvenil tem na sua origem uma diversidade de razões e circunstâncias motivadoras do seu aparecimento, como sejam, as influências derivadas de factores familiares, sociais, educativos, psicológicos, entre outros. A sua prevenção passa pela identificação dos motivos conducentes à delinquência juvenil na sociedade de Macau, o que não se consegue através do recurso à simples redução da idade de imputabilidade; (3) a ordem jurídica existente em Macau

<sup>18</sup> Vd. Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, págs. 8 e 9.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

caracteriza-se pelos seus próprios valores e estrutura, sendo que, ao abrigo dela, os indivíduos que tenham completado 16 anos de idade já possuem capacidade para contrair matrimónio e constituir família, para celebrar contratos de trabalho e constituir uma relação laboral, assim como para serem responsabilizados criminalmente pelos crimes que cometerem, entre outras. A possibilidade de responsabilizar criminalmente os indivíduos que já completaram esta idade radica no seu perfeito conhecimento e entendimento sobre o significado e valor do acto por ele cometido, bem como na sua capacidade de autocontrolo sobre os seus actos. Daí que se lhes possa exigir a prestação de contas pelos actos que praticaram em violação do sistema de valores aceites pela sociedade em geral. Considerando que este modelo e sistema de valores tem funcionado ao longo dos tempos, por que razão se vão introduzir alterações de fundo quando, durante o processo de auscultação pública, existe alegadamente uma fraca maioria de opiniões favoráveis?

A Comissão considerou ainda que os estudos realizados pelo Governo indicam que quer a análise seja feita de acordo com o desenvolvimento em relação à idade, quer seja feita de acordo com a capacidade de socialização e de desenvolvimento psicológico e mental dos diferentes grupos etários, se pode concluir que os “14 anos de idade marcam uma linha de separação no desenvolvimento psicológico e mental dos jovens”. Ou seja, os níveis de desenvolvimento psicológico e mental e a sua capacidade de compreensão para a moral e a capacidade de fazer juízos apresentam um equilíbrio mais estável por altura dos 14 anos de idade. No entanto, mesmo que se tenha chegado a esta conclusão<sup>19</sup>, a avaliar pelas estatísticas relativas a infracções cometidas por jovens, verifica-se que *durante o período decorrido entre 2001 e 2006, os casos de jovens infractores sujeitos a intervenção judicial não registaram um aumento significativo. No ano de 2001 o tribunal registou 280 processos de jovens infractores, número esse que em 2006 diminuiu para 208. Situação semelhante também se verificou no número de processos registados no Departamento de Reinserção Social e no Instituto de Menores da DSAJ. As taxas de jovens infractores de 2001, 2002 e 2003 foram 0,82%, 0,56% e 0,69%, respectivamente, taxa que se manteve até ao ano de 2006 em 0,69%, o que demonstra que, nos últimos anos, a referida taxa não registou um*

<sup>19</sup> Vd. Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, pág. 4.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*aumento significativo*<sup>20</sup>. Através destes dados estatísticos pode depreender-se, com segurança, que está afastada qualquer situação de gravidade em matéria de delinquência juvenil e que o fenómeno tem vindo a estabilizar-se com o actual modelo. Encontra-se cabalmente demonstrado que o modelo e quadro jurídico vigentes têm surtido efeitos satisfatórios na prevenção e repressão da criminalidade e, mesmo que a elaboração da presente proposta de lei tivesse partido da consideração de uma política penal que visa a eficácia na prevenção da delinquência juvenil, é contudo de questionar sobre a necessidade e oportunidade desta iniciativa legislativa, bem como sobre quais os destinatários da sua regulamentação e os objectivos que se propõe atingir.

Paralelamente, a capacidade de resposta e a adequabilidade quer dos regimes actuais quer do enquadramento jurídico vigente na resolução da problemática da delinquência juvenil foram alguns dos aspectos focados e analisados pela Comissão. Trata-se de uma das questões que também fora colocada aquando da reunião plenária para apreciação na generalidade da presente iniciativa, e em relação à qual o próprio Governo reconheceu que os regimes actuais têm sido globalmente eficazes e conseguido resolver os problemas referidos. Então, se for este o caso, é razão para perguntar qual o intuito legislativo e que problemas é que pretendem resolver com as alterações agora propostas para o regime de imputabilidade criminal? A redução da idade imputável implica, necessariamente, reajustamentos da política criminal, sendo este um assunto que não se baliza estritamente no juízo de valor sobre o estágio de maturidade e do desenvolvimento psicológico e mental dos jovens. Importa, portanto, que de entre as medidas disponíveis seja identificada aquela que se revele mais adequada e eficaz para solução desta problemática. A redução da idade de imputabilidade com a penalização a ela associada surge apenas como um dos instrumentos possíveis e uma medida de último recurso.

No seu trabalho de análise, a Comissão prestou também atenção ao teor da proposta de lei tendo em consideração a política penal em geral. Deste modo, na redução da idade imputável propugnada pela proposta de lei, se bem que nela esteja também insita a revisão dos regimes conexos,

<sup>20</sup> Vd. Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, pág. 3.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '丁美' and several illegible signatures.

nomeadamente de determinados artigos do Código Penal, do Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores e do Regime de Execução das Medidas Privativas de Liberdade. No entanto, em bom rigor, não se procedeu a uma revisão geral e sistémica ao regime vigente no seu todo. Refira-se que o ordenamento jurídico actual é omissivo no que toca a legislação penal específica em matéria juvenil, em atenção às características dos jovens, incluindo vertentes como a tipificação criminal e determinação da pena, as medidas processuais do Direito Penal, assim como os respectivos mecanismos executórios penais.

Primeiramente, no respeitante ao direito penal substantivo, o Código Penal deverá considerar a diminuição de forma acentuada do grau da ilicitude, da culpa do agente ou a necessidade de punição de um jovem que tenha completado os 16 anos recentemente, tendo em conta as razões que o levaram ao cometimento do crime, os efeitos previsíveis das penas aplicáveis, designadamente as repercussões da pena de prisão na sua reinserção social, a sua idade no momento da prática do facto, por si ou associado a outras circunstâncias, anteriores ou posteriores ou contemporâneas dele, e a forma como decorreu o crime. A falta de legislação especializada e coerente encontra-se expressa na previsão de alguns artigos que estabelecem o campo de discricionariedade do tribunal na determinação da pena aplicável ao agente menor de 18 anos ao tempo do facto<sup>21</sup> <sup>22</sup>, sem que haja uma distinção entre jovens que tenham completado 16 anos e os adultos, nem esteja prevista quaisquer diferença na aplicação do direito penal. Tal configura por si soluções jurídicas desenquadradas das medidas legislativas adoptadas noutros países e regiões, o que resulta em dificuldades em responder eficazmente às necessidades sentidas na prevenção e controlo da delinquência juvenil e, simultaneamente, na respectiva acção educativa e reformatória. É neste contexto que, na redução da idade de imputabilidade, se torna mister a revisão e o aperfeiçoamento destas medidas legislativas.

<sup>21</sup> Alínea f) do n.º 2 do art. 66.º do Código Penal (Atenuação especial da pena): "2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes: f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto".

<sup>22</sup> Sobre a circunstância atenuante especial a considerar pelo arbítrio do tribunal em caso de agente menor de 18 anos, veja-se M. Leal-Henriques, M. Simas Santos, *Código Penal de Macau*, Anotações e Legislação avulsa, 1997, pág. 179.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Recorde-se que já em 23 de Abril de 2001 a Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores elaborou um relatório no qual referia que:

“Os que tenham completado 16 anos assumem responsabilidade criminal pelo facto que se enquadre no tipo de crime praticado, e segundo o Código Civil são inimputáveis os menores de 18 anos. No caso dos jovens que tenham completado 16 anos mas menores de 18 anos, ou aqueles que tenham completado 18 anos mas menores de 21 anos, se tiverem praticado os factos referidos, então, ser-lhes-á aplicado o disposto pelo direito penal em consonância com as particularidades dos indivíduos destas duas faixas etárias? Nos termos do n.º 1 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 66.º do Código Penal, constitui circunstância atenuante o facto o agente ser menor de 18 anos ao tempo do facto. Ademais, inexistente disposição específica que regule o julgamento de menores de 16 anos que tenham cometido factos correspondentes a determinado tipo de crime. A Comissão observou que tal configura manifestamente uma insuficiência do ordenamento jurídico. A avaliar pelas especificidades físicas e psicológicas dos jovens, afigura-se desaconselhável recorrer a legislação ordinária para a regulamentação do julgamento de jovens delinquentes com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos. Com efeito, nos territórios vizinhos existe legislação própria que se ocupa do julgamento de jovens com idades entre os 14 e os 18 anos, no caso de Hong Kong, dos 12 aos 18 anos em Taiwan e para os menores de 18 anos na China Continental. E em Portugal está em preparação legislação especializada dirigida aos jovens entre os 16 e os 21 anos. Considerando a evidência crescente da problemática da delinquência juvenil em Macau, a Comissão entende necessária a existência de um regime jurídico especial para a regulação da matéria em questão, que compreenda as vertentes quer substantivas quer processuais do direito, visando proporcionar tratamento jurídico especial ao julgamento de jovens infractores”<sup>23</sup>.

Seguidamente, no tocante ao processo penal aplicável a delinquentes menores, os estudos e a experiência colhida do direito comparativo

<sup>23</sup> Vd. Relatório da Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores, *in* página da internet da Assembleia Legislativa: [http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-07/po/5-1.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-07/po/5-1.htm).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

evidenciam desde há muito que, em muitas jurisdições, existem órgãos de autoridade especificamente investidos da função do julgamento e proferição da sentença para esta categoria etária de jovens, com procedimento processual também específico. Tal como opinou a Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores no seu relatório: “A avaliar pelo ordenamento jurídico das regiões vizinhas, constata-se que existem em todas elas, Hong Kong, Taiwan e China Continental, tribunais de competência especializada para jovens menores. Nesse sentido, as especificidades físicas e psicológicas dos jovens sugerem efectivamente a necessidade da criação de tribunal de menores com competência especializada para o julgamento de criminalidade juvenil, que se diferencie jurisdicionalmente do tratamento dado aos restantes agentes de crime e que adopte formas de procedimento adequadas às especificidades dos jovens, com vista à sua educação e reinserção social”<sup>24</sup>.

A proposta de lei em apreciação nem preconiza procedimentos especiais para casos de criminalidade juvenil aplicáveis no futuro a jovens menores, nem sugere alterações concomitantes ao Código de Processo Penal vigente, para a sua respectiva adequação. Assim, no futuro, aquando do julgamento de casos de delinquência juvenil, é de esperar que os órgãos judiciais apliquem o disposto no Código do Processo Penal aos jovens menores do mesmo modo que o aplicam para a criminalidade cometida por agentes que atingiram a maioridade.

Nesse contexto, tendo presente o enquadramento jurídico e procedimental vigentes em matéria penal, convém assinalar, por um lado, a necessidade de um balanceamento e de uma análise aprofundada de aspectos como sejam a garantia prestada pelo direito processual ao arguido menor, especialmente no que concerne aos seus direitos de defesa e de assistência de advogado, assim como, de aspectos como a reserva de publicidade dos actos processuais que envolvem arguidos menores, a adequação da aplicação de medidas de coacção a arguidos menores e de medidas de protecção patrimonial, em particular a aplicação da prisão preventiva. Por outro lado,

<sup>24</sup> Vd. Relatório da Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores, *in* página da *internet* da Assembleia Legislativa: [http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-07/po/5-1.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-07/po/5-1.htm).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

relativamente à aplicação do preceituado no Código de Processo Penal aos jovens menores no seguimento da redução da idade de imputabilidade, importa referir as suas consequências a nível jurídico e social, assim como a eventualidade de uma reformulação do regime jurídico em consonância com as particularidades dos jovens delinquentes, com vista a assegurar a harmonização desses regimes que numa perspectiva “*de jure condendo*” também se devem inserir no rol de aspectos que requerem estudos e análises mais aprofundadas.

Para finalizar, no que toca a regimes e instrumentos jurídicos complementares, de acordo com as informações do Governo, a Comissão faz questão de frisar que a redução da idade de imputação criminal requer um conjunto de medidas tutelares educativas aperfeiçoadas e viáveis em complemento da sanção penal. Como se pode constatar da consulta pública realizada pelo Governo, os académicos e especialistas que apoiaram a proposta de diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal prestaram, em geral, grande atenção à suficiência, ou não, das medidas tutelares educativas complementares, considerando que só quando houver medidas tutelares educativas complementares suficientes é que se pode ponderar a diminuição da idade de imputação da responsabilidade criminal<sup>25</sup>.

Apesar de as medidas tutelares educativas adoptadas pelo Governo se enquadrarem nas alterações a introduzir ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho (Regime de Execução das Medidas Privativas de Liberdade), estipulando que o jovem recluso menor de 18 anos de idade tem o dever de receber educação proporcionada pelo estabelecimento prisional, inexistem quaisquer outras medidas tutelares educativas que se ocupem da educação, acompanhamento e formação de natureza específica. A esse respeito há a assinalar ainda a alteração do n.º 2 do artigo 7.º daquele Decreto-Lei, que estatui que “É igualmente garantida a separação dos demais reclusos dos jovens adultos, como tal se considerando os menores de 21 e maiores de 16 anos.”, no sentido de reduzir o limite máximo da idade para a detenção em separado dos actuais 21 anos para os 18 anos de idade.

<sup>25</sup> Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM, Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, pág. 7.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Desta forma, o entendimento da Comissão é de que, neste momento, dificilmente se pode chegar a uma avaliação conclusiva credível quanto à eventualidade das medidas tutelares educativas poderem dar resposta eficaz à redução da idade imputável. Contudo, considera importante reflectir de novo sobre o assunto tendo por base as conclusões retiradas do trabalho realizado pela Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores, o qual aponta que “Para os jovens condenados, com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, ou de idade menor que 21 anos, será justa a sua colocação na cadeia? São muito novos, com pouco conhecimento sobre a sociedade, e são muito diferentes dos adultos que, com mais facilidade, se corrigem e reinserem socialmente. A prisão preventiva em cadeia comum contribuirá para a sua educação e futura reinserção social? Tendo em consideração a ponderação levada a cabo e as dúvidas suscitadas, a Comissão sugeriu a ideia da construção de uma prisão para os jovens, na qual os jovens condenados possam cumprir a sua pena de prisão isolados, adoptando-se métodos especiais de apoio e educação, em função das suas características próprias. Acredita-se que essa será uma forma mais benéfica para a sua correcção e reinserção social”<sup>26</sup>.”

**(3) Como proceder à redução da idade de imputabilidade – as soluções consagradas pela proposta de lei**

**1. Âmbito da criminalidade definido pela proposta de lei**

Na presente iniciativa legislativa relativa à redução da idade imputável, o Governo não adoptou por uma solução radical, como a de reduzir em absoluto a idade de criminalização para os 14 anos. Em consequência, procedeu à elencagem dos crimes considerados de “extrema gravidade” susceptíveis de imputação criminal aos jovens menores entre os 14 anos e os 16 anos de idade, tendo para o efeito estabelecido cinco requisitos a considerar na definição dos “crimes de extrema gravidade”, cujo âmbito, por sua vez, engloba ainda três categorias de criminalidade.

<sup>26</sup> Vd. Relatório da Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores, *in* página da *internet* da Assembleia Legislativa: [http://www.al.gov.mo/lei/col\\_lei-07/po/5-1.htm](http://www.al.gov.mo/lei/col_lei-07/po/5-1.htm).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Com vista a melhor se compreender a intenção legislativa e a opção política do proponente, transcrevem-se de seguida as conclusões e os fundamentos dos estudos realizados pelo Governo e que estiveram presentes aquando da elaboração desta proposta de lei:

*Entendemos que, ao definir quais são os “crimes de extrema gravidade”, devemos verificar se estes reúnem, ou não, os seguintes requisitos:*

**1. Crimes que são praticados com emprego da violência**

*A nível internacional, relativamente ao âmbito de aplicação da pena de morte, a Comissão de Assuntos de Direitos Humanos das Nações Unidas procedeu a uma explicação sobre a expressão “crimes mais graves” inserida no “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”, indicando que “os crimes mais graves devem excluir todos os crimes que empregam violência”. Por isso, pode ver-se que a violência é um dos requisitos necessários para qualificar os “crimes mais graves”.*

*Entendemos que o instrumento de direito internacional acima referido tem valor de referência em relação à explicação do conceito de “crimes mais graves”, uma vez que esta explicação observou o princípio de que “ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida” e, para além disso, foi efectuada no sentido de definir os crimes a que possam ser aplicados a pena de morte. Desta forma, o critério utilizado é muito rigoroso.*

*Esse critério coincide com o critério rigoroso que deve ser utilizado para qualificar quais os crimes em que os jovens infractores devem assumir responsabilidade criminal. Pelo exposto, salientamos também que se deve considerar a “violência” como um dos requisitos necessários. De facto, os actos ilícitos praticados por jovens de Macau tendem para o emprego da violência, por isso, no sentido de reprimir estes actos ilícitos, deve estabelecer-se a imposição da responsabilidade criminal aos seus agentes. Assim, consideramos que “o emprego da violência” é um dos requisitos para a definição dos “crimes de extrema gravidade”.*

**2. Crimes que provocam medo e inquietação para a sociedade em**



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible signatures.

**geral**

Quanto aos jovens infractores que ainda não tenham atingido a idade de imputação da responsabilidade criminal, podem os mesmos ser reconvertidos através do regime tutelar educativo, nomeadamente, mediante uma “educação sob aconselhamento”. No entanto, quanto aos crimes que causam grande impacto para a sociedade, nomeadamente aqueles que provocam medo e inquietação para a sociedade em geral, entendemos que há necessidade de aplicação do regime penal. A razão é que certos tipos de crime (como o homicídio e violação, entre outros) têm forte impacto na sociedade, ofendendo gravemente a segurança da vida da população e provocando grande medo e inquietação social. Estes tipos de crime, para além de destruírem a ordem social, causam intranquilidade à comunidade, assim, exigem intervenção penal com vista a que seja feita justiça. De entre todos os tipos de crime, são os que empregam violência que produzem mais medo e inquietação para a sociedade em geral.

**3. Crimes que provocam consequências irrecuperáveis e irremovíveis para o ofendido**

“As consequências do crime” são os prejuízos causados à sociedade que resultam da prática de actos ilícitos pelo agente, sendo assim um dos factores importantes para avaliar o grau de ofensa causada à sociedade pelo crime praticado. Deste modo, quanto mais graves forem as consequências do crime maiores serão os prejuízos causados à sociedade.

Para além da Comissão de Assuntos de Direitos Humanos das Nações Unidas terem efectuado uma explicação sobre a expressão “crimes mais graves”, no sentido de definir o âmbito de aplicação da pena de morte, o Conselho de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas também efectuou uma explicação sobre a expressão “crimes mais graves” inserida nas “Medidas de Garantia dos Direitos dos Indivíduos Sujeitos à Pena de Morte”, indicando que “o âmbito dos crimes mais graves não deve ultrapassar os crimes dolosos que provocam consequências fatais ou outras consequências de extrema gravidade”. Por isso, pode-se ver que as consequências fatais ou outras consequências de extrema gravidade são também um dos requisitos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

essenciais de ponderação para a definição dos “crimes de extrema gravidade”.

O direito à vida e o direito à integridade pessoal são os direitos mais importante na vida de qualquer indivíduo. Se estes direitos forem ofendidos, mesmo que às vítimas sejam atribuídos outros direitos, estes apenas servem para efeitos de indemnização, não conseguindo, de facto, levar a uma efectiva recuperação dos prejuízos sofridos. Por isso, a prática dos crimes de homicídio, de ofensas corporais ou de violação provoca ofensas extremamente graves à vida do ofendido ou ao seu estado físico e psicológico, causando-lhe prejuízos irreparáveis e irremovíveis. Entendemos assim que se não se exigir ao agente que assuma a devida responsabilidade criminal, a imagem da justiça sairá gravemente prejudicada

**4. Crimes que contrariam gravemente valores ético-culturais da sociedade, e o risco social e as consequências graves por estes causados são reconhecidos, para além do público em geral, pelos jovens da mesma camada etária**

Embora o conceito de valor ético-cultural possa variar consoante a evolução da sociedade, o risco social e as consequências graves provocados pelos crimes de homicídio e de violação são notórios e imutáveis. Do mesmo modo, a nível internacional, é consensual a censura destes tipos de crime, uma vez que para além de destruírem a tranquilidade social, têm consequências que causam graves prejuízos para vida e a integridade física. Por isso, o reconhecimento geral é que estes tipos de crime são “imperdoáveis”.

Relativamente aos jovens entre os 14 e os 16 anos de idade, a sua família, a escola ou o bairro social a que pertencem vão ensinar-lhes critérios para conseguirem fazer juízos morais e para distinguirem o bem do mal, inculcando-lhes conceitos gerais relativos aos valores ético-culturais e conhecimentos gerais sobre a sociedade. Em paralelo, podem também os jovens desta camada etária, através destas vias, adquirir capacidades para distinguir o bem do mal e para o auto-controlo. Por outras palavras, estes jovens, para além de terem conhecimento sobre a natureza e as



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*consequências dos actos de homicídio e de violação, uma vez que estes são reconhecidos, em geral, como crimes “imperdoáveis”, têm também a capacidade de tomar decisões correctas sobre a prática, ou não, de tais actos.*

**5. Crimes praticados com dolo, devendo os jovens responsáveis ser severamente censurados**

*Os jovens que tenham completado 14 anos mas ainda não tenham perfeito os 16 anos de idade já possuem uma determinada capacidade de compreensão e de fazer juízos. No entanto, como os seus conhecimentos, experiência e desenvolvimento físico e psicológico são limitados, as capacidades referidas são também limitadas. Por causa dessas limitações, não será estranho que os jovens possam, por negligência, cometer certos crimes que estão fora da sua vontade ou cujas consequências não são previsíveis, sujeitando-se mesmo assim ao regime penal. Por isso, parece-nos que será injusto para estes jovens serem responsabilizados criminalmente pela prática de actos que provocam risco social mas que ultrapassam a sua capacidade de compreensão e de distinção entre o bem e o mal. Por esta razão, entendemos que não se deve apenas considerar o risco social que o acto provoca para exigir que estes jovens assumam responsabilidade criminal, deve sim ponderar-se, em conjunto, o risco social e a intenção, ou seja, só quando os jovens tenham a intenção e iniciativa de praticar com “dolo” os actos ilícitos é que deve exigir-se que assumam responsabilidade criminal.*

*Embora os jovens entre os 14 e os 16 anos de idade se encontrem numa fase de formação tanto de conceitos e atitudes como de comportamentos correctos, não podemos omitir a força destrutiva dos “crimes de extrema gravidade”, que provocam medo e inquietação para a sociedade em geral. Por isso, somos de opinião que o factor de ponderação para a assunção da responsabilidade criminal se deve basear na natureza do crime e no grau de perversidade do agente. Ou seja, se não se punirem criminalmente os agentes que a sociedade reconhece como extremamente perversos, será difícil realizar a justiça<sup>27</sup>.*

<sup>27</sup> Vd. Regime da Idade de Imputação da Responsabilidade Criminal - Documento para consulta, págs. 11 a 13.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters '丁美' and several illegible signatures.

No tocante ao âmbito dos crimes imputáveis aos jovens menores, constante da proposta de lei em apreciação, a Comissão teceu as seguintes considerações:

Alguns membros da Comissão entendem inaceitável a diferenciação entre “crimes de extrema gravidade” e “crimes que não sejam de extrema gravidade”, assumindo-se os primeiros como delimitação do âmbito da imputabilidade criminal dos jovens menores. O critério de imputação criminal aos jovens menores deve basear-se apenas na sua consciência relativamente à ilicitude do acto por si praticado e à subsequente avaliação sobre o mesmo, para em seguida decidir pela acção a tomar de acordo com esta avaliação. Acontece que os menores não podem ter capacidade para esta avaliação e autodeterminação em relação a determinados comportamentos, e não a ter para outros. Por isso, ou os jovens menores são imputáveis criminalmente para todos os crimes constantes na lei, ou não o são. A título de exemplo vejam-se os crimes de homicídio e de furto, pois se se considera que o jovem menor tem capacidade de avaliação e de autocontrolo, então qual será a razão para o crime de homicídio ser imputável ao jovem menor e lhe ser excluída a criminalização por furto. Na óptica material, tal posição não se identifica com a solução adoptada pela proposta de lei, ou seja, a redução relativa da idade de imputabilidade.

No que concerne ao âmbito dos crimes elencados, que decorre da redução relativa da idade imputável, o trabalho de apreciação da Comissão centrou-se em questões como os crimes a alistar no rol de “crimes de extrema gravidade”, quais os critérios e opções políticas para tal, tendo ainda questionado o proponente desta iniciativa legislativa para esclarecimentos adicionais. Isto porque a definição dos crimes legalmente imputáveis aos jovens está directamente relacionada com a protecção dos direitos juvenis e com a prevenção da criminalidade e sua penalização, representando por isso esta delimitação dos crimes uma questão nuclear e fulcral a tratar pela presente proposta de lei. Sobre esta matéria, o trabalho de análise da Comissão incidiu sobre os seguintes três aspectos:

Primeiro, relativamente à questão da **diversidade de crimes**, constata-se



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que alguns crimes de elevada gravidade não foram inseridos no âmbito de crimes imputáveis a jovens menores.

De acordo com os factos expressa e exaustivamente elencados na proposta de lei, a pena mais leve aplicável a estes crimes consiste na pena de 2 a 10 anos de prisão, sendo a mais pesada de 15 a 25 anos de prisão. Se a gravidade do crime fosse avaliado em função da pena de prisão, então, constam ainda do Código Penal diversos crimes de elevada gravidade que não foram incluídos no elenco dos crimes imputáveis aos jovens menores. Como é o caso do crime de associação criminosa previsto pelo artigo 288.º do Código Penal (punível com pena de prisão de 3 a 10 anos, ou de 5 a 12 anos), do crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas previstos pelo artigo 264.º do Código Penal (puníveis com pena de prisão de 3 a 10 anos), entre outros.

Para além dos crimes de extrema gravidade previstos no Código Penal, constam também das leis penais avulsas uma série de crimes de similar natureza, como seja o crime de tráfico e consumo de estupefacientes regulado pelo Decreto-Lei n.º 5/91/M (punível com pena de prisão de 8 a 12 anos), o crime de associação ou sociedade secreta incluída na criminalidade organizada regulada pela Lei n.º 6/97/M (punível com pena de prisão de 5 a 12 anos, ou de 8 a 15 anos) e os crimes de traição à pátria e de secessão do Estado previstos pela Lei n.º 2/2009 relativa à defesa da segurança do Estado (punível com pena de prisão de 10 a 25 anos).

A Comissão apreciou em particular a situação da criminalidade juvenil em Macau nestes anos recentes, designadamente a frequência e a gravidade dos crimes de fogo posto e de tráfico de estupefacientes cometidos por jovens, tendo este trabalho de análise abrangido também o perigo e a ameaça que tais crime representam para a vida e a segurança dos bens da generalidade da população. Assim, questionou-se a opção política que levou à não inclusão dos referidos crimes na presente proposta de lei e o facto dos crimes que foram elencados na proposta serem pouco frequentes na sua ocorrência. Refira-se que segundo dados do Governo, no período de 1999 a 2008, registaram-se apenas seis casos dos referidos crimes, daí a dúvida sobre se o alistamento dos “crimes de extrema gravidade” conseguir efectivamente surtir

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'I. 美' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

os efeitos pretendidos na prevenção e repressão da criminalidade juvenil.

Segundo, para os **crimes do mesmo género**, a proposta sugere a criminalização de jovens menores pela prática de alguns deles, enquanto que relativamente a outros crimes considerados graves e do mesmo género não foram, porém, inseridos no âmbito da imputação criminal desses jovens.

Por exemplo, quanto ao crime de “roubo”, trata-se de um crime que está regulado pelo Código Penal nos seus artigos 204.º e 205.º, que prevêm respectivamente o “roubo” e a “violência depois da subtracção”. Pelo facto de o legislador considerar que o perigo e o nível da culpa que o agente representa no segundo crime serem idênticos aos do crime de roubo, resolveu estabelecer a sua equiparação ao crime de “roubo”<sup>28</sup>. Porém, na proposta de lei em apreciação, apenas se inclui o crime de “roubo” agravado pelo resultado no elenco dos crimes susceptíveis de imputação criminal aos menores entre os 14 e os 16 anos de idade, afastando a imputação do segundo tipo de crime relativo à violência depois da subtracção.

Terceiro, no tocante a **crimes da mesma categoria** que constam da proposta de lei, o proponente sugere a imputação dos jovens menores por crimes pertencentes a uma mesma categoria cometidos em determinadas circunstâncias, mas outros crimes da mesma categoria cometidos em circunstâncias distintas foram afastados do âmbito da imputabilidade de jovens menores.

É esta, aliás, a situação que decorre dos aditamentos das alíneas e) (*sequestro nos casos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal*), f) (*rapto previsto no n.º 2 do artigo 154.º em relação aos casos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal*), h) (*roubo no caso em que o agente inflija a outra pessoa, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal*), i) (*dolo com violência no caso referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 208.º do Código Penal*), e j) (*extorsão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º no caso em que o agente inflija a outra pessoa, pelo menos por*

<sup>28</sup> Vd. M. Leal-Henriques, M. Simas Santos, *Código Penal de Macau, Anotações e Legislação avulsa*, 1997, pág. 575.





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*negligência, ofensa grave à integridade física referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, bem como no caso referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 215.º do Código Penal) ao n.º 2 do artigo 18.º do Código Penal.*

De resto, a norma, por exemplo, do n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal prevê que o agente é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos se a privação da liberdade:

- a) Durar por mais de 2 dias;
- b) For precedida ou acompanhada de ofensa grave à integridade física, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- c) For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
- d) For praticada simulando o agente a qualidade de autoridade pública ou com abuso grosseiro dos poderes inerentes às suas funções públicas; ou

**e) Tiver como resultado suicídio ou ofensa grave à integridade física da vítima.**

Aparentemente, é precisamente pelo facto de o legislador entender que essas cinco circunstâncias têm o mesmo grau de gravidade e as consequências similares que fixou um agravamento de pena uniforme para esses mesmos factos, ou seja, a pena de prisão de 3 a 12 anos. Contudo, o proponente apenas optou por um dos factos, afastando os restantes, propondo haver imputabilidade do menor apenas na circunstância descrita na alínea e), ou seja, quando **tiver como resultado suicídio ou ofensa grave à integridade física da vítima**, e não nas outras circunstâncias.

Mais um exemplo, segundo a norma do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal, quem praticar actos de roubo, é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida de outra pessoa ou **lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física;**  
ou

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the characters "丁美" and a circled "2".



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

b) Se verificar qualquer dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 198.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

O proponente propôs haver apenas imputabilidade do menor se este a outra pessoa **infligir, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física**, e não na outra circunstância acima referida.

Sobre este ponto esclareceu o Governo que, conforme a conclusão a que se chegou após os estudos efectuados e a realização de consulta pública, a opção legislativa na elaboração da “*Alteração ao Regime de Imputabilidade Criminal*” foi no sentido de “*manter basicamente inalterado o regime de idade de imputação criminal em vigor, ou seja, apenas os agente que tenham completado 14 anos de idade mas ainda não tenham perfeito 16 anos de idade devem assumir responsabilidade criminal quantos aos crimes de extrema gravidade*”, desde que estejam preenchidos os cinco requisitos para a constituição dos “crimes de extrema gravidade”.

Mais adiantou que a opção legislativa não vai no sentido de atender apenas à gravidade dos crimes. Quanto aos tipos de associação criminosa e criminalidade organizada, importa referir que os jovens com mais de 14 anos – nos termos propostos – respondem criminalmente se os seus actos dolosos provocarem a morte ou ofensa grave à integridade física de terceiros. No demais é necessário, para além da natureza do crime, ponderar ainda se o crime é praticado com emprego de violência e se as suas consequências são irreversíveis e irremovíveis para o ofendido.

Prosseguindo, referiu que situação análoga se verifica relativamente ao crime de “fogo posto”. Isto porque, só por si, o crime de fogo posto não preenche todos os requisitos acima referidos, porquanto pode não ser praticado com violência e, em caso de mero dano, os prejuízos podem não ser irreparáveis. Contudo, no caso de dolo, o agente é imputável, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 18.º da proposta de lei.

Nos termos do artigo 13.º do Código Penal, existe dolo quando o agente actua com intenção de praticar o crime e quando entende que o crime pode ocorrer como consequência necessária da sua conduta ou quando admite

J-英  
/ /  
/ /  
/ /



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

como possível essa consequência e, mesmo assim, conformando-se com ela, não deixa de praticar o facto. Assim, se por exemplo o agente ateia fogo a um carro com pessoas lá dentro para propositadamente cometer homicídio, ou se ateia fogo a motorizadas dentro de um prédio sabendo que as pessoas não podem ou poderão não conseguir fugir, nesse caso existe dolo e o agente pode vir a ser responsabilizado ainda que menor entre os 14 e os 16 anos.

No que toca aos crimes contra a segurança do Estado, apenas a “secessão do Estado” e a “subversão contra o Governo Central” contêm os requisitos de emprego de violência, porém, quanto à violência utilizada, a constituição destes crimes não exige a necessidade de provocar morte ou provocar ofensa grave à integridade física.

E relativamente ao tráfico de droga, a constituição destes crimes também não exige a necessidade de provocar morte ou ofensa grave à integridade física, sendo por isso o crime de tráfico de droga afastado da proposta de lei.

A inclusão, nesta proposta de lei, de apenas alguns ilícitos que se enquadram no mesmo tipo de crime, ou então a enumeração parcial dos crimes cometidos em circunstâncias diversas constantes de um mesmo número do mesmo artigo para a criminalização penal do menor, demonstra que o Governo tem uma atitude completamente uniforme nesta matéria. Isto porque, como foi reiterado pelo Governo, alguns crimes não reúnem os cinco requisitos contemplados na proposta de lei, ou porque, mesmo que diferentes circunstâncias de um mesmo tipo de crime apresentem igualmente elevada gravidade, a realidade é que o cometimento nestas circunstâncias pode provocar resultados diversos, isto é, nem sempre causar a “morte” ou “lesão grave à integridade física” de alguém.

Face aos esclarecimentos do Governo, a Comissão considera que:

Em primeiro lugar, com o objectivo de prevenir eficazmente a prática de crimes por menores, deve ser tida em conta a realidade, a natureza e as características da prática de crimes graves pelos menores, incluindo-se então na proposta de lei os crimes graves cuja ocorrência é frequente, como por exemplo o tráfico de droga e o fogo posto.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quanto à postura do Governo no que se refere à criminalização do menor pela prática de fogo posto, a Comissão manifestou a sua discordância por considerar que tal postura não corresponde às opiniões, nem consegue eliminar as preocupações dos deputados. Tal discordância é justificada pelo facto de os crimes de fogo posto e de homicídio serem crimes diferentes, sendo também diferentes os bens jurídicos protegidos, e mesmo que a prática de fogo posto venha a resultar em perda de vidas, nestes casos não é fácil a recolha de provas para confirmar que o menor agiu com intenção de tirar a vida a alguém, sendo então difícil imputar responsabilidades àqueles agentes.

Segundo, ao nível técnico legislativo, a proposta de lei deve estar harmonizada e coordenada com a política jurídico-penal definida no Código Penal em vigor. A redução da idade de imputabilidade criminal é efectuada através da alteração dos artigos contidos na parte geral do Código Penal, por isso há de ponderar bem a respectiva harmonização entre a parte geral e especial daquele Código no tocante à política legislativa, objectivos e princípios.

Partindo do ponto de vista da harmonização com a política penal manifestada no Código Penal, continua a ser ainda necessário rever a proposta de lei.

Relativamente aos crimes cometidos em diferentes circunstâncias definidas no mesmo número do mesmo artigo do Código Penal, como por exemplo o n.º 2 do artigo 152.º, que define o sequestro, o n.º 2 do artigo 204.º, que regula o roubo, o n.º 2 do artigo 215.º, que contempla a extorsão, etc., caso a imputação criminal for restringida às circunstâncias susceptíveis de provocar a morte ou lesão física grave da vítima, descartando-se as demais, tal procedimento suscitará os seguintes problemas:

(1) Dificuldades na prevenção dos crimes. A regra acima referida equivale a dizer que o agente não precisa de assumir a devida responsabilidade penal caso a sua conduta não resultar na morte ou lesão física grave da vítima;

(2) Caso os menores pratiquem crimes e sejam satisfeitas as



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

diferentes circunstâncias definidas no mesmo número do mesmo artigo do Código Penal, as consequências jurídicas podem ser substancialmente diferentes. Isto porque, apesar de o agente ter cometido um crime contemplado no mesmo número do mesmo artigo do Código Penal, a uns não são imputadas responsabilidades criminais, enquanto a outros sim, e neste caso, as sanções aplicadas são muito pesadas, o que vai conduzir a situações de injustiça ao nível da aplicação da lei.

(3) Desarmonização entre a parte geral e especial do Código Penal. Está prevista na parte especial do Código Penal a mesma pena para diferentes circunstâncias de um mesmo crime que apresentam a mesma gravidade. Porém, foram retiradas algumas circunstâncias reguladas nos artigos da parte geral do mesmo Código, que foram consideradas como “crimes de extrema gravidade” e seguidamente incluídas no âmbito da imputação da responsabilidade dos menores entre os 14 e os 16 anos, regra esta que, de determinada forma, vem alterar a gravidade dos crimes e os resultados do seu cometimento.

## **2. O arbítrio do juiz na decisão relativa à eventual punição dos menores de acordo com o caso em concreto**

No tocante à opção legislativa relativa à alteração ao regime de imputabilidade criminal, a Comissão propôs ao Governo que deixasse algum espaço ao tribunal competente para decidir, tendo em conta o grau de maturidade do jovem entre os 14 e os 16 anos de idade, se a este deveria ou não ser imputada a respectiva responsabilidade criminal.

Esta opção é mais flexível, pois permite ao tribunal apreciar as circunstâncias em concreto e caso a caso, tendo em consideração a maturidade do jovem menor, a eventual culpa ao tempo do facto e assim constituir o objecto da respectiva punição criminal. Deve salientar-se que não se trata de uma solução inovadora, uma vez que já é utilizada por algumas jurisdições de Direito Continental Europeu, como por exemplo, na Itália. Em 2000/2001, durante as reuniões de trabalho da Comissão Eventual responsável pela Análise e Aperfeiçoamento da Legislação sobre a Protecção dos Menores, da Assembleia Legislativa, já o Ministério Público sugeriu uma



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proposta idêntica. Segundo o Ministério Público, o Tribunal seria livre de decidir sobre a punição do menor que tenha completado 14 anos mas ainda não tenha perfeito 16 anos e que tenha praticado um acto criminoso, tendo em consideração a “capacidade (do menor) para distinguir o bem e o mal”<sup>29</sup>.

O Governo considera que embora este tipo de opção legislativa tenha as suas vantagens, a sua aplicação em Macau apresenta-se difícil. Como a especialização do juiz é apenas na área do Direito, para este poder aferir da maturidade psicológica do menor ao tempo da prática do crime, deverá recorrer ao apoio de peritos das áreas da psicologia e psiquiatria, o que para além de o sobrecarregar e poder diminuir a eficiência do tribunal, vai ainda prolongar a duração dos processos, podendo mesmo dar origem a situações de utilização não uniformizadas de critérios na aplicação do Direito. Podendo então verificarem-se casos semelhantes em que nuns o menor é punido e noutros não. Por outro lado, como na proposta de lei se enumeraram exaustivamente “os crimes de extrema gravidade” em relação aos quais o menor é desde logo imputável, não vai então ser adoptada esta solução, uma vez que aqueles crimes possuem já uma base factual suficientemente delimitada.

### 3. Requisitos para confirmação da imputabilidade do agente

Segundo a proposta de lei, a imputabilidade dos menores que tenham completado 14 anos mas ainda não tenham perfeito 16 anos deve depender de três requisitos: tratar-se de um crime constante da proposta de lei, o crime ter sido consumado e o menor ser autor do crime.

Segundo a teoria penal, o regime de imputabilidade criminal deve resolver o problema da capacidade de culpa. A imputabilidade penal constitui um pressuposto e não um resultado do crime. Normalmente, só existindo capacidade de responsabilização criminal é que se pode determinar a culpa do agente ao momento da prática do acto ilícito, se se trata de crime, se foi consumado e se o agente é autor do crime. Portanto, a decisão sobre a imputabilidade criminal não deve ser precedida pela determinação do facto de

<sup>29</sup> Vd. “Relatório especial relativo ao estudo de viabilidade da redução da idade de imputabilidade criminal” do Ministério Público, em Agosto de 2000, pág. 17.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o crime ser ou não consumado e de o agente ser ou não autor do crime.

O Governo esclareceu que a dependência destes três requisitos tem em vista reduzir ao máximo o âmbito dos sujeitos a punir, limitando os menores que tenham completado 14 anos mas ainda não tenham perfeito 16 anos aos referidos requisitos. Assim sendo, segundo a proposta de lei, não basta a prática dos factos enumerados na mesma, sendo necessário que o crime tenha sido consumado e que o agente tenha sido autor do mesmo, afastando da imputabilidade os agentes menores de 16 anos que tenham sido cúmplices ou que tenham praticado crime não consumado.

**(4) Agravamento das penas no aproveitamento de menores para a prática de crimes**

Na perspectiva da agravação da pena para os casos de aproveitamento de menores para a prática de crimes, o principal objectivo é evitar que os agentes que se aproveitem dos menores para a prática de crimes saiam impunes. Assim, propõe-se a agravação das penas a aplicar nos termos do artigo 68.º-A do Código Penal, isto é, se o agente praticar os “crimes de extrema gravidade” referidos na presente proposta de lei por intermédio de inimputável por anomalia psíquica ou de menor de 16 anos, os limites máximo e mínimo da pena são elevados em metade, mantendo-se inalterada a agravação de um terço dos limites máximo e mínimo da pena para a prática de outros crimes fora do âmbito dos “de extrema gravidade”.

A Comissão observou que se definiu na proposta de lei que os menores de 16 anos que tenham completado 14 anos são imputáveis nos casos em que tenham praticado como autores de crime consumado os “crimes extremamente graves” previstos na presente proposta de lei, e definiu-se, por outro lado, que o limite máximo e mínimo da pena são elevados em metade nos casos em que se verifique aproveitamento de menores (incluindo naturalmente os inimputáveis) para a prática de crimes imputáveis considerados expressamente na presente proposta de lei como de “extrema gravidade”, o que aparenta ser contraditório.

Esta contradição reside no facto de os menores de 16 anos que tenham



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible signatures.

completado 14 anos serem considerados plenamente imputáveis na prática dos “crimes de extrema gravidade” referidos na proposta de lei, devendo por isso assumir completa responsabilidade criminal pelos seus actos (por possuírem capacidade de consciência e de autodeterminação), quando por outro lado se refere que estes menores podem ser instrumentalizados por terceiros para a prática de determinados crimes<sup>30</sup>.

Neste sentido, a Comissão entende que é mais correcto e razoável que a agravação da pena prevista no artigo 68.º-A do Código Penal seja aplicável apenas nos casos de crimes praticados através de inimputável. A Comissão colocou essas questões junto do Governo e sugeriu a alteração da respectiva norma e a eliminação da referência a menores imputáveis.

Contudo, o Governo manteve a sua posição inicial, insistindo que, apesar de os menores de 16 anos que tenham completado 14 anos serem considerados imputáveis, a verdade é que, por falta de experiência social e por serem ainda jovens, estão mais facilmente expostos a serem utilizados como instrumento de terceiros para a prática de crimes. Por isso, a agravação da pena ora proposta poderá evitar, eficazmente, que alguém se aproveite dos menores que se encontram nesta faixa etária para a prática de crimes e por isso não fique sujeito à agravação da pena. Atendendo ao exposto, entende o Governo que a sua posição é a adequada e ainda que não existe qualquer contradição com a opção legislativa inicial.

### (5) Registo criminal dos infractores menores

A redução da idade de imputabilidade criminal dos menores implica a revisão dos diplomas legais relativos ao registo criminal. O Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/99/M, de 22 de Novembro, define o regime do registo criminal. O artigo 13.º estipula que pode requerer certificado de registo criminal o titular da informação de

<sup>30</sup> As razões para a censura especial para quem se aproveita de inimputáveis como instrumento para a prática de determinados crimes constam já do Projecto de Lei n.º 31/II/2001 (*Prevenção da utilização de inimputáveis para a prática de crimes*) e do Parecer n.º 2/2001 elaborado pela 3.ª Comissão Permanente, aquando da aprovação da Lei n.º 6/2001 que define a agravação da pena para quem se aproveita de inimputáveis para a prática de crimes. Vide página da internet da Assembleia Legislativa: [http://www.al.gov.mo/diario/101/cs1-2/2001-06%20%20\(03-20\).pdf](http://www.al.gov.mo/diario/101/cs1-2/2001-06%20%20(03-20).pdf).





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

idade igual ou superior a 16 anos. Esta norma existe porque a legislação em vigor prevê apenas que, quem tiver completado os 16 anos é que assume responsabilidade criminal. Como na presente proposta de lei foi reduzida a idade de imputabilidade criminal, há então necessidade de, ao mesmo tempo, introduzir alterações ao Decreto-Lei acima mencionado.

Questionando o Governo sobre a matéria, este concordou em aditar mais normas à presente proposta de lei, por forma a rever os artigos 13.º e 29.º do Decreto-Lei acima mencionado, em conjugação com as alterações introduzidas ao regime de imputabilidade criminal.

#### IV – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar na especialidade a proposta de lei, analisar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. A análise concreta que se segue tem por objecto a versão final da proposta de lei entregue pelo Governo da RAEM:

##### **Artigo 1.º - Alteração ao Código Penal**

Revisão dos artigos 18.º, 56.º e 57.º do Código Penal – Na versão final da proposta de lei, o Governo manteve a redacção inicial daqueles artigos.

Revisão do artigo 68.º-A do Código Penal – Depois de ponderar as opiniões da Comissão, o Governo clarificou, a nível técnico, o âmbito da agravação da pena no caso de aproveitamento de inimputável para a prática de crime. Isto é, esta norma sobre a agravação da pena é aplicável apenas ao agente que tiver completado 16 anos de idade e que pratique um crime por intermédio de inimputável ou de menor de 16 anos. Esta norma de agravação da pena já não é aplicável ao agente que tiver completado 14 anos e não tiver completado os 16 anos e que de acordo com as normas da presente proposta de lei terá capacidade para assumir responsabilidade criminal, que praticar um crime por intermédio de inimputável ou de menor de 16 anos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Para além disso, o Governo aperfeiçoou a redacção deste artigo, por forma a torná-la mais clara.

**Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 2/2007**

Alteração ao artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação) – atendendo a que o Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores vigente (aprovado pela Lei n.º 2/2007) é aplicável aos menores que tenham completado 12 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos, e que a presente iniciativa legislativa estipula que, numa forma excepcional, o regime previsto pelo Código Penal deverá ser aplicável aos menores de 16 anos que tenham completado 14 anos nos casos em que tenham praticado os “crimes de extrema gravidade” previstos pela presente proposta de lei, torna-se então necessário proceder-se a uma redefinição do âmbito de aplicação do Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores, no sentido de afastar do seu âmbito que os menores que passariam a ser imputáveis, ao abrigo do disposto nesta proposta de lei.

Alteração ao artigo 26.º (Duração do internamento) – a alteração introduzida neste artigo não se deve somente à redução da idade de imputabilidade, sendo de destacar a modificação sugerida pela proposta de lei aos critérios de avaliação jurídica subjacentes à Lei n.º 2/2007, os quais devem ser observados pelo tribunal na determinação da duração do internamento do jovem infractor.

A opção legislativa que tem sido adoptada é a que aponta para a duração da medida de internamento de 3 anos no mínimo e de 5 anos no máximo quando o jovem tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima de prisão superior a 8 anos, ou dois ou mais factos qualificados como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima de prisão superior a 5 anos (n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2007 vigente). E, para as restantes situações, a medida de internamento tem a duração mínima de 1 ano e máxima de 3 anos (n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2007 vigente). Saliente-se que na presente proposta de lei se encontra acautelada a opção legislativa adoptada pelo legislador em 2007, que foi a de fixar a duração do internamento de acordo com a gravidade dos crimes cometidos pelos jovens e

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the character '美' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

com o perigo que tais actos representam para a sociedade.

Segundo a versão inicial da proposta de lei, desde que o tribunal considere que as circunstâncias apontam para a continuidade da prática de factos qualificados pela lei como crime ou como contravenção, a duração mínima da medida de internamento é de 3 anos e a máxima de 5 anos, descurando-se a gravidade do facto (n.º 3 do artigo 26.º da proposta de lei).

A Comissão alertou o Governo que com essa modificação a política legislativa seria substancialmente alterada, afigurando-se pouco aconselhável que a duração do internamento fosse agravada para 3 a 5 anos simplesmente pelo cometimento de contravenção ou de crime considerado de pouca gravidade, sendo suficiente para tal que fosse adoptado o período geral de duração de internamento fixado, que varia entre 1 a 3 anos.

Outro aspecto que também suscita reservas relaciona-se com a possibilidade de aplicação desta norma caso seja considerado que a “pena de prisão efectiva” não é suficiente para “afastar o jovem da prática de factos qualificados pela lei como crime”. Tal significa que o jovem é primeiro detido no estabelecimento prisional para cumprimento da pena, e depois é que fica sujeito ao Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores.

Ouvida a opinião da Comissão, o Governo aceitou alterar a redacção do articulado do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2007 para melhor esclarecer que esta prorrogação da medida de internamento apenas se pode aplicar na prevenção do cometimento reiterado de factos qualificados pela lei como crime ou como contravenção (alínea 2) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2007). Contudo, numa perspectiva material, o Governo manteve a opção legislativa inicial ao aplicar a medida de internamento prolongada não apenas em caso de cometimento de crimes graves (n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 2/2007), mas também no caso de crimes de menor gravidade ou, mesmo até, de contravenções (n.º 3 do artigo 26.º da proposta de lei). Tendo presente a gravidade dos factos praticados pelo jovem existe a possibilidade do mesmo vir a ser internado simplesmente por ter cometido actos qualificados pela lei como meras contravenções, que não sejam particularmente condenáveis da perspectiva moral, o leva a concluir que esta medida de internamento se poderá revelar draconiana e desproporcionada em muitas situações.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including the characters '丁美' and a large '2'.

A versão alternativa da proposta de lei manteve inalterada a redacção dos artigos 30.º e 31.º do texto inicial do diploma.

**Artigo 3.º - Aditamento à Lei n.º 2/2007**

Este artigo é um aditamento à Lei n.º 2/2007, referente à instauração de procedimento na sequência da redução da idade para efeitos de imputabilidade criminal. Ou seja, no decurso do procedimento, tendo em conta a situação da imputabilidade, ou não, do jovem menor, o juiz pode entender que não se deve aplicar o procedimento já iniciado e aplicar-se um outro. Se assim acontecer, o juiz tem que ordenar, oficiosamente, o envio do processo ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento.

Para clarificar a norma, foram introduzidos ajustamentos à redacção deste artigo.

**Artigo 4.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho**

Alteração do artigo 7.º deste Decreto-Lei; a proposta de lei prevê a alteração do seu n.º 2, reduzindo o limite máximo da idade para isolamento dos jovens reclusos da restante população prisional de 21 para 18 anos. A Comissão questionou o Governo acerca do motivo e objectivo desta redução. Segundo o Governo, o principal motivo desta alteração teve a ver com o facto de se querer que depois da redução da idade de imputabilidade criminal não venha a haver lugar a uma grande diferença entre a idade dos jovens reclusos em situação de isolamento, e também para, por outro lado, obrigar os jovens reclusos entre os 14 e os 18 anos de idade a receberem educação.

Alteração do artigo 58.º deste Decreto-Lei; a proposta de lei prevê o aditamento de um novo número a este artigo, referente à educação dos jovens reclusos menores de 18 anos de idade, ou seja, todos esses jovens "têm o direito e o dever, nos termos a definir em regulamento interno, de frequentar aulas e de participar em actividades extracurriculares adequadas às suas necessidades pedagógicas, organizadas pelo estabelecimento



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

T  
美  
/

JK

prisonal, devendo este estabelecimento, na organização destas aulas e actividades, adequá-las, tanto quanto possível, ao sistema educativo vigente, para que os reclusos, depois da libertação, possam continuar a sua educação”.

**Artigo 5.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho**

Este artigo tem por objectivo aditar um novo artigo 91.º-A ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, com o intuito de regular expressamente que “após a libertação do jovem recluso, os serviços de reinserção social devem prestar-lhe o apoio necessário à sua inserção na comunidade”, a fim de se criarem condições favoráveis para que os jovens, consigam, quanto antes, a sua reinserção social.

**Artigo 6.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho**

Este artigo prevê, essencialmente, a necessidade da definição do regime de registo criminal e as condições de acesso à informação criminal na sequência da redução da idade para efeitos de imputabilidade criminal. Ou seja, é feita uma readaptação às disposições do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/99/M, de 22 de Novembro. Prevê-se ainda neste artigo a alteração dos artigos 13.º e 29.º do mesmo Decreto-Lei.

Alteração do artigo 13.º deste Decreto-Lei; retirou-se a expressão idade igual ou superior a 16 anos, a fim de se conseguir abranger os menores imputáveis de idade igual ou superior a 14 anos.

Alteração do artigo 29.º deste Decreto-Lei; a alteração na alínea d) do n.º 1 deste artigo foi introduzida também na sequência da redução da idade para efeitos de imputabilidade criminal, a fim de se conseguir abranger os menores imputáveis de idade igual ou superior a 14 anos.

**Artigo 7.º - Entrada em vigor**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '2' and several illegible signatures.

A alteração da idade para efeitos de imputabilidade criminal definida nesta lei envolve questões relativas aos direitos fundamentais, liberdades e garantias dos particulares e ainda uma série de outras, como a necessidade de assegurar o conhecimento desta lei por parte dos órgãos que a vão executar e preparação dos respectivos trabalhos preparatórios para a sua implementação, formação de pessoal e eventual readaptação de instalações no estabelecimento prisional, daí a proposta de lei contemplar a entrada em vigor da lei 90 dias após a sua publicação.

#### IV – CONCLUSÃO

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei na especialidade, a Comissão,

a) não conseguiu chegar a consenso quanto à versão alternativa da proposta de lei, submetendo-a, por conseguinte, à apreciação do Plenário; no entanto, pelo facto de a proposta de lei em apreciação prever a introdução de profundas alterações ao regime fundamental do Código Penal, assim como o reajustamento material da respectiva política penal, alguns deputados consideram que esta iniciativa legislativa irá lesar as opções tomadas quanto aos valores e à estrutura intrínsecos ao actual sistema, por outro lado o conjunto dos deputados, que aquando da apreciação na generalidade desta proposta de lei votou a favor por concordar com a opção legislativa, considerou que o facto de não se ter incluído o fogo posto entre os crimes de extrema gravidade não conseguiu responder às reivindicações e necessidades sentidas pela sociedade. Neste contexto, a Comissão faz questão de chamar a atenção do plenário e do proponente para a necessidade de sujeitar esta proposta a análise e discussão aprofundadas, fazendo uso da máxima prudência durante a fase seguinte do processo legislativo;

b) entende necessária a presença de representantes do Governo na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que se mostrarem necessários.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Macau, 06 de Agosto de 2009.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang  
(Presidente)

long Weng lan  
(Secretária)

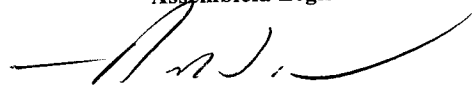
Chow Kam Fai David

Leonel Alberto Alves

Ng Kuok Cheong

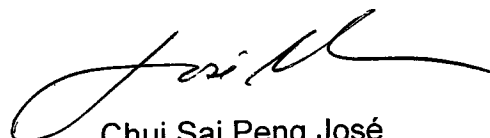


澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

  
Chan Chak Mo

  
Ung Choi Kun

Lei Pui Lam

  
Chui Sai Peng José

了美  
九  
的